



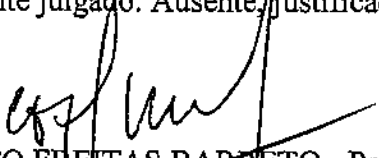
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

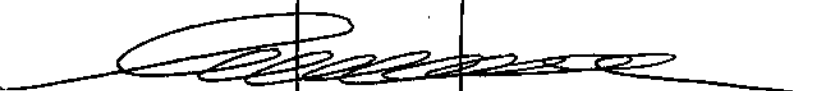
Processo nº 10980.007000/98-67
Recurso nº 145.603 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.556 - 1ª Turma
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003. PEDIDOS ANTERIORES. De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a incidência da multa qualificada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Suzy Gomes Hoffman.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão 108-22.605, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 767/784, devidamente admitido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 03.06.1998, a contribuinte apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, no valor de R\$ 736.879,81, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996 e de pagamentos de estimativas e IRRF, acrescidos de juros Selic, pagos em 1997, considerando ter apurado, no ajuste anual de 1997, imposto em montante inferior à soma do saldo negativo de 1996 e das estimativas pagas e retenções suportadas no ano de 1997, tudo conforme pedido de fls. 1. Posteriormente, a contribuinte apresentou os pedidos de compensação de fls. 120/121, pleiteando a compensação dos créditos em questão com débitos de CSLL devidos por estimativa nos meses agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e dezembro de 1998.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 751/762, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Em suas razões, homologou a compensação requerida, sob o fundamento de que, passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 767/784. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida foi contrária ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 106 do CTN, bem como diverge da jurisprudência do Conselho de Contribuinte, indicando o Acórdão 203-11.648 como paradigma.

Em suas razões, afirmou que o prazo para a homologação tácita, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela MP nº 135/2003, aplica-se aos pedidos de compensação apresentados a partir de 30.10.2003. Anteriormente à sua vigência, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela administração federal. Interpretação diversa viola o princípio da irretroatividade e o art. 106 do CTN.

Acrescentou que os pedidos de compensação pendentes de julgamento somente seriam convertidos em declarações de compensação nos casos de crédito amparado em sentença judicial transitada em julgado, o que não ocorreu no presente caso.

Em decorrência, tendo em vista o princípio da legalidade e a da irretroatividade das leis, requereu a não homologação da compensação pleiteada.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 790/797. Em suas razões, a contribuinte defendeu a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela MP nº 135/2003 aos pedidos de compensação pendentes de apreciação.

Assim, haja vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a apresentação do pedido de compensação e seu julgamento pela esfera administrativa, deve ser considerado



homologado o pedido correspondente. Caso o Fisco não concordasse com as compensações realizadas pela contribuinte, deveria ter realizado o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, observado o prazo decadencial de 5 anos.

Por fim, afirmou que as compensações realizadas antes da Medida Provisória 135/2003 não suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o crédito de CSLL compensado não poderá ser objeto de lançamento de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sobre a compensação de tributos federais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. De acordo com o § 4º acima transcrito, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Neste ponto, é importante destacar que: (a) pedidos pendentes de apreciação, à época da Lei nº 10.833/2003, são, por conclusão lógica, pedidos anteriores a ela, como é o caso em análise; e (b) ao considerar os pedidos anteriores como declarações de compensação, a lei não fez qualquer ressalva de não aplicação, aos pedidos anteriores, das condições de homologação aplicáveis às declarações de compensação, em especial no tocante à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º acima.

No presente caso, os pedido de compensação, às fls. 120/121, foram apresentados em 13.05.1999 e 17.05.1999, ao passo que o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 595/601, foi proferido em 16.07.2004.

Em que pese a alegação da recorrente, no sentido de que somente seriam convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação amparados em sentença judicial transitada em julgado, tal entendimento não possui respaldo legal. O caput do art. 74 refere-se à compensação de “crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado”, e não exclusivamente judiciais com trânsito em julgado, como alegado pela recorrente.



Assim, considerando que à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003 o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, entendo que se aplica, ao caso sob análise, o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Por fim, quanto à ofensa ao CTN e a princípios constitucionais, de acordo com a Súmula nº 2 do CARF, a esfera administrativa não é competente para julgar a inconstitucionalidade de lei. O dispositivo em questão encontra-se plenamente vigente, devendo ser observado pela autoridade julgadora, em atendimento ao princípio da legalidade. Questionamentos quanto à legalidade e inconstitucionalidade das leis deve ser feito exclusivamente perante o poder judiciário.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator